



PARECER Nº 100/2013-MPC

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO Nº. | 0023/2013 |
| ASSUNTO | Consulta |
| CONSULENTE | Secretário de Saúde - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho |
| RELATOR | Conselheira Cilene Lago Salomão |

EMENTA – CONSULTA A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PREVISTAS NO ART. 129, I, II, VI E VIII DA CF/88. CASO CONCRETO SOB A APRECIÇÃO DO STF PARA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. INCOMPETÊNCIA DO TCE SOBRE O TEMA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA POR TRATAR DE CASO CONCRETO. DESCUMPRIMENTO DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 142 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada por Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário de Saúde do Estado de Roraima, sobre a competência do Ministério Público de Contas para a expedição de notificações e atos recomendatórios, frente o disposto no art. 129, I, II, VI e VIII da CF/1988.

Às fls. 003 *usque* 017, encontram-se juntadas as cópias dos documentos enviados pelo MPC ao referido Secretário.

O juízo de admissibilidade foi realizado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima dentro das exigências regimentais, admitindo a consulta por entender presentes os requisitos exigidos pelo art. 15, inciso XXVII c/c arts. 142 e 143, todos do RI-TCE/RR.

A Auditoria, através do Parecer 001/2013 (fls. 29/42), manifestou-se desfavorável a autonomia do MPC, com a justificativa de que as normas dos arts. 127 a 129



da CF/88 não lhes são aplicáveis.

O infeliz parecer foi acatado pelo Chefe da Divisão de Contas da Administração Direta Estadual, porém foi rechaçado pelo Diretor da DIFIP por intermédio do Parecer Conclusivo nº 24/2013 (fls. 45/50), que acertadamente alertou que as matérias a respeito da autonomia e competência do Ministério Público de Contas estão sob a análise do Supremo Tribunal Federal. Ainda, destacou que o objeto da consulta é estranho à competência do Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pelo seu não conhecimento.

Textualmente:

Diante do exposto, e em razão do objeto da consulta versar sobre matéria estranha à competência deste Tribunal de Contas, sugiro a Vossa Excelência que o e. Colegiado deste Tribunal não conheça da presente consulta.

Após conclusão, a Relatora (fls.51) determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para a pertinente manifestação.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – PRELIMINAR

Compulsando os autos, verificou-se a existência de uma questão prejudicial de mérito.

O processo de consulta está regulamentado pela Resolução TCE/RR nº 001/2007 (Regimento Interno), que estabelece 04 (quatro) requisitos legais de admissibilidade para que seja conhecido pela Corte de Contas:

Ar. 142. A Consulta deverá revestir-se das seguintes modalidades:

- I) ser subscrita por autoridade competente;*
- II) conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;*
- III) conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;*
- IV) ser formulada em tese, **vedada a citação de caso concreto.** (original sem grifo).*



§1º O Tribunal não conhecerá das consultas que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que esta formulada de modo ininteligível ou capcioso. (original sem grifo).

A Consulta, portanto, deve versar sobre teses e não sobre um caso concreto.

Vislumbra-se ser o móvel do questionamento do Secretário de Saúde as recomendações e notificações por ele recebidas do MPC, referente ao trabalho realizado pelo Órgão Ministerial junto à Secretaria de Saúde para coibir as irregularidades que existiam no processo de licitação para a contratação de empresa com fins de fornecimento de alimentos às unidades hospitalares de Roraima, portanto, um caso concreto.

Os requisitos do art. 142 do RI-TCE/RR propõe a observação dos princípios do devido processo legal e da segregação das funções, pois o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como mero sucedâneo de órgão de assessoramento jurídico interno da Administração Pública, principalmente quando o assunto da consulta reflete matéria submetida a apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Conhecer da Consulta importará na grave violação das regras insculpidas no Regimento Interno do próprio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Convém ainda fazer menção ao caráter normativo da Consulta e do prejudgamento. Por mais relevante que seja a matéria para a administração pública, o TCE não pode se manifestar sobre fato ou caso que envolvam concretude de matéria, mesmo que seja indiretamente, para não resultar num julgamento antecipado de mérito que será, futuramente, a ele submetido.

Sobre o tema, assim se manifestou o STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Decisão nº 819/96 do Plenário do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 007.925-4. As decisões do Tribunal de Contas da União proferidas em consultas têm caráter normativo e constituem prejudgamento da tese, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei 8.443/92. São, portanto, atos normativos. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da acumulação de proventos e vencimentos, quando a acumulação de



vencimentos não é permitida na atividade. Precedentes do Plenário do S.T.F – Conveniência da concessão da liminar. Medida liminar deferida para suspender a eficácia, “ex tunc”, da Decisão nº 819/96 prolatada pelo Plenário do Tribunal de Contas nos autos do Processo nº TC-007.925/96-4, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 1691 MC, Relator(a): Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 28-11-1997 – REPUBLICAÇÃO: DJ 12.12.1997).

Assim, pelo fato do objeto em análise corresponder a caso concreto, essa Procuradoria não reconhece o procedimento adotado, visto não ser esse o papel da Consulta, conforme determinação do art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Outro ponto a impedir a apreciação da matéria consultada é a incompetência do Tribunal de Contas para analisar a competência do MPC.

A realização do controle concentrado de constitucionalidade de leis é feita originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, com supedâneo no art. 102, I, “a” da CF/88.

A Emenda Constitucional nº 29/2011 alterou dispositivos da Constituição do Estado de Roraima e conferiu autonomia ao Ministério Público de Contas.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil submeteu o assunto a apreciação do STF por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4725.

Desse modo, até o julgamento do mérito da ADI acima citada, a Emenda Constitucional nº 29/2011 e as legislações que dela decorreram não podem ser consideradas inconstitucionais pelos tribunais inferiores para não usurparem a competência do STF. Igualmente, não podem deixar de serem aplicadas aos casos concretos, pois seus efeitos jurídicos continuam válidos.

A Lei Complementar 006/2007 (Lei Orgânica do TCE/RR) já havia estendido aos Procuradores de Contas as prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações dos membros do Ministério Público Estadual (art. 93,



§ 3º).

A citada Lei Complementar também reconheceu a competência do *Parquet* de Contas para **promover a defesa da ordem jurídica**, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes para que adotem as medidas de interesse público (art. 95,I).

A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/ 2013) considerando essa competência de promover a defesa da ordem jurídica inerente ao MPC, entre outros assuntos, disciplinou os instrumentos pelos quais essa defesa se concretizará: expedição de notificações, recomendações com o fito de zelar pela observância das normas relativas às licitações, instauração de procedimentos de investigação preliminar, notificação de testemunhas e requisitar a condução coercitiva destas (se preciso for); requisição de informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, realização inspeções e diligências investigatórias em defesa da probidade administrativa, bem como dos bens e interesses do patrimônio público.

Comezinho é o fato de que o *Parquet* de Contas do Estado de Roraima não tem fugido de suas atribuições, pelo contrário!. Tem atuado **heroicamente** dentro dos ditames da lei para cumprir com suas funções institucionais, entre as quais assegurar à sociedade roraimense a lisura nos processos de licitação.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o MPC opina pelo **NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA**, uma vez que o objetivo nela espelhado é dirimir um caso concreto em total contrariedade ao disposto no art. 142 do Regimento Interno do TCE/RR, bem como pelo fato da matéria posta em discussão ser da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0023/2013
Vol I
FL. _____

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas